



Regulamenta a aplicação da Lei Municipal nº 2982, de 11 de outubro de 2022 – que Dispõe sobre as normas, o funcionamento, a utilização e a administração do Cemitério/Cemitério Parque no Município de Colorado e dá outras providências.

O PREFEITO DE COLORADO - Estado do Paraná, **Marcos José Consalter de Mello**, com fulcro no inciso VI do Artigo 56 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento que dispõe sobre as normas, funcionamento, utilização e a administração do Cemitério Municipal/Cemitério Parque de Colorado, como parte integrante do presente decreto.

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL/CEMITÉRIO PARQUE

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - O Cemitério Municipal/Cemitério Parque de Colorado é uma necrópole, tem caráter secular, e é de propriedade do Município de Colorado, sendo administrado pelo Poder Executivo Municipal, ficando franqueado o seu uso ao público sem distinção de qualquer natureza, sendo local reservado e respeitável.

§1º- O Cemitério Municipal/Cemitério Parque de Colorado é constituído por conjunto de setores, subdivididos em ruas, quadras, gavetários e ossuário devidamente identificados, com vias de circulação de pedestres e veículos, com estacionamento externo, edifício destinado à administração e demais dependências as quais se fazem necessárias ao pleno atendimento de seus usuários.



§2º- Serão destacados tantos servidores quantos necessários, para os serviços e manutenção da ordem e o respeito devido nas dependências do Cemitério Municipal/Cemitério Parque de Colorado.

Art. 3º- Integram o Cemitério Municipal/Cemitério Parque de Colorado:

I - CARNEIROS SIMPLES: Sepultura construída em alvenaria ou pré-moldado em concreto, conforme projeto específico, possuindo internamente o máximo de **2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento por no máximo 1,07m (um metro e sete centímetros) de largura, com o máximo 80 cm (oitenta centímetros) de profundidade, e com no máximo 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de altura** com o fundo constituído sempre de solo natural para a drenagem do terreno, destinado para uma inumação.

II - CARNEIRO DUPLO: Sepultura construída em alvenaria ou pré-moldado em concreto, conforme projeto específico, possuindo internamente o máximo de **2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento por no máximo 2,10m (dois metros e dez centímetros) de largura, com o máximo 80 cm (oitenta centímetros) de profundidade e com no máximo 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de altura** com o fundo constituído de solo natural para drenagem do terreno, destinado a duas inumações.

III - CARNEIRO DUPLO ESPECIAL: Sepultura construída em alvenaria ou em pré-moldado em concreto, tendo internamente o máximo de **2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento por no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, com o máximo 80 cm (oitenta centímetros) de profundidade, e com no máximo 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de altura** com o fundo constituído de solo natural para drenagem, destinado a duas inumações, sendo está sepultura só poderá ser concedida quando o falecido tiver dimensões especiais.

IV - JAZIGO: Sepultura construída em alvenaria, conforme projeto específico, destinada a **06 (seis) inumações**, tendo internamente **2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 3,00m (três metros) de comprimento e 2,00 (dois metros) de profundidade**, contendo ainda **06 (seis) nichos** internos para depósitos de ossos;

V - OSSUÁRIO INDIVIDUAL: Compartimento individual, construído em alvenaria ou em concreto armado, destinado a guarda de ossos provenientes de exumações efetuadas no Cemitério Municipal de Colorado, ou, oriundas de outras localidades;



VI - OSSUÁRIO COLETIVO: Compartimento de dimensões amplas, com paredes em alvenaria, destinada a guarda de ossos oriundos de exumações feitas no Cemitério Municipal de Colorado, quando não houver manifestação de interessados para a guarda em sepultura, carneiro, gavetário, jazigos ou ossuário individual;

VII - GAVETA: Sepultura individual, edificada em alvenaria ou concreto armado sobreposta verticalmente, destinada a **01 (uma)** inumação/sepultamento.

VIII - CARNEIRA CEMITÉRIO PARQUE: Sepultura construída em alvenaria, conforme projeto específico, destinada a **02 (duas)** inumações, tendo internamente **2,75 (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento** por **1,26 (um metro e vinte e seis centímetros) de largura** com no **máximo 1,20 (um metro e vinte centímetros) de profundidade** sendo a superfície com grama natural;

IX - CAPELAS DE VELÓRIOS: São salas independentes entre si, de uso público, destinadas a utilização de velórios.

X - CONCESSÃO DE USO: é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 4º - Não será permitido no Cemitério Municipal/Cemitério Parque de Colorado, além das vedações constantes do **art. 5º** da Lei Municipal nº 2982/2022:

I - Desrespeito aos sentimentos alheios;

II - A perturbação da ordem e da tranquilidade;

III - A entrada de ébrios, mercadores ambulantes, crianças desacompanhadas, animais mesmo que acompanhados, bicicletas, motocicletas e automóveis, salvo veículos autorizados pela administração do Cemitério ou utilizados por pessoas idosos e com dificuldade de locomoção;



IV- plantio pelos concessionários e particulares de qualquer espécie vegetal, bem como a colheita de flores, ramagens de arbustos, árvores de toda qualidade de plantas;

V- Alimentação de pássaros ou qualquer outra forma de vida animal;

VI - O lançamento de papéis, folhas, pedras, objetos servidos ou qualquer outro tipo de lixo;

VII - A fixação de anúncios e propagandas em: Sepulturas, quadros, cartazes ou similares em muros, portas, grades e árvores, exceto os de interesse do Município, a juízo da administração;

VIII - A realização de festejos, diversões, jogos de azar, consumo de bebidas alcoólicas e drogas proibidas bem como, a utilização aparelhos sonoros;

IX - Aos prestadores de serviços fica proibido a utilização das sepulturas para, sentar, deitar, alimentar-se e afins;

X- A entrada e permanência sem vestimentas, como por exemplo, camisa no interior do Cemitério Municipal/Cemitério Parque de Colorado;

XI - Instalação/colocação de estátuas, cruzes, adornos, vasos fixos e afins que dificultem a abertura das sepulturas;

XII- Proibido recipientes e ornamentos que acumulem água;

XIII- Plantas naturais e/ou artificiais que acumulem água tais como: copo de leite, bromélias entre outras espécies.

Parágrafo único: Conforme estabelecido pelo **Art.6º** da Lei Municipal nº 2982/2022, a multa aplicada será a estabelecida pelo art. 22 da Lei Municipal nº 2073/2023.

CAPÍTULO III **DOS SEPULTAMENTOS**

Art. 5º- Os sepultamentos serão feitos sem distinção de qualquer natureza, ou seja, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, sendo que haverá tratamento de deferência e respeito.



Art. 6º Os sepultamentos serão realizados de acordo com o que dispõe o

Art. 15 da Lei Municipal nº 2982/2022:

Parágrafo Único: Na impossibilidade de ser fornecida a Certidão de Óbito, ou em caso de moléstia epidêmica e contagiosa que imponha o sepultamento imediato, este se processará com a autorização da autoridade competente, além do atestado médico do óbito, cujos documentos conterão elementos de identificação do falecido.

Art. 7º- Todos os dados referentes aos sepultamentos realizados no âmbito do Cemitério Municipal de Colorado passarão a ser armazenados em banco de dados próprio, sendo arquivado para tanto a Certidão de Óbito digitalizada do falecido.

Art. 8º - A definição do horário de duração do funeral e do sepultamento ficarão a critério da família enlutada não podendo ser superior a **24 (vinte e quatro) horas** do momento do falecimento, salvo quando:

- I - A causa mortis seja de moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - O cadáver apresente sinais de putrefação;
- III- Mediante autorização judicial;

Parágrafo Único: Permanecerá nos casos de morte em decorrência da contaminação por Covid-19 que seja devidamente atestada por médico responsável, a proibição de realização de funeral devendo o sepultamento ser imediato.

Art. 9º- Só será realizado o sepultamento de cadáver trasladado de outros municípios, mediante atestado da Autoridade Competente do local em que se deu o falecimento, onde se declare a identidade do falecido e a respectiva causa da morte.

Art. 10º- No caso de falta dos documentos exigidos nos artigos anteriores, o fato será imediatamente comunicado à Autoridade Competente responsável pela Coordenadoria dos Cemitérios para providências cabíveis, sendo o sepultamento realizado somente através de determinação da Autoridade Competente.

Parágrafo Único - Se, após a comunicação do fato, não forem tomadas as providências cabíveis pela Autoridade Competente em tempo hábil, o Coordenador procederá ao sepultamento do cadáver em sepultura



separada, identificando-a, para se viabilizar posteriormente, a respectiva exumação.

Art. 11 - Nenhum cadáver permanecerá insepulto, após **36 (trinta e seis)** horas do falecimento, com exceção daqueles submetidos à tanatopraxia.

Art.12 - Cada cadáver será sepultado em caixão próprio, confeccionado de acordo com as exigências das autoridades sanitárias.

Art. 13 - Os sepultamentos serão realizados em sepulturas do tipo carneiras, jazigos e gavetas, construídos em alvenaria, em terrenos obtidos pelos interessados, mediante Contrato de Concessão de Uso Perpétua feita pelo Poder Executivo Municipal, de acordo com o Art. 25 da Lei Municipal nº 2982/2022.

DOS SEPULTAMENTOS EM CARATÉR ESPECIAL

Art. 14 - Os sepultamentos de **membros e fetos** serão realizados diretamente no ossuário individual, apropriados para este fim, e concedidos mediante **Concessão de Uso** pelo Município, salvo quando os familiares já disponibilizarem de sepulturas próprias.

§ 1º- Nos casos de sepultamentos de **membros e fetos** realizados diretamente no ossuário individual, a Coordenadoria do Cemitério fica autorizada a fazer a exumação e traslado para o ossuário coletivo dos restos mortais após **03 (três) anos** do sepultamento, sendo os familiares **notificados** de sua retirada.

§ 2º- O sepultamento de **feto** será realizado mediante apresentação de Certidão de Óbito competente, quando se tratar de gestação de **20 (vinte) semanas**, e/ou o **feto** tiver peso igual ou superior à **500gr (quinhentas gramas)**, e/ou estatura igual ou superior à **25 cm (vinte e cinco centímetros)**.

§3º- O sepultamento de **membros** será realizado mediante declaração do hospital devidamente assinada pelo médico responsável.

§ 4º - Serão **cobrados taxas e serviços** na realização de sepultamentos de **membros e fetos**, conforme tabela de preços, constante do Código de Posturas do Municipal.

Art. 15 - A Coordenadoria dos Cemitérios é obrigada a fazer no local reservado para esse fim, os sepultamentos de cadáveres de **indigentes** ou



daquele que, **sem identificação** que forem levados ao Cemitério Municipal/Cemitério Parque de Colorado.

§ 1º - Se os restos mortais do **indigente** ou **não identificado** não for reclamado, no prazo de **05 (cinco) anos**, será transferido para o osuário coletivo.

§2º- O sepultamento de **indigentes** ou **não identificado** será realizado gratuitamente e livre de quaisquer taxas, desde que o falecimento tenha ocorrido no Município de Colorado.

§3º- As despesas de sepultamento dos **indigentes** ou **não identificado** será de responsabilidade de quem o reclamar.

Art.16- O sepultamento de pessoas, cuja família se encontrar em **condição de vulnerabilidade** e ou **em risco social**, se fará por meio do benefício eventual, auxílio funeral, gratuitamente, respeitando os seguintes critérios, conforme **Art. 41** da Lei Municipal nº 2982/2022:

I - Estar cadastrado como pessoa ou família de baixa renda, no Sistema de Cadastro Único do Governo Federal, nos seguintes programas, e em outros que vierem a substituir:

- a) Bolsa família;
- b) Benefício de prestação continuada - BPC;
- c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

II - Para as pessoas ou famílias cadastradas e usuárias do serviço sócio assistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Colorado.

III - Para as pessoas ou famílias que não estejam cadastradas, mas tenha renda familiar per capita mensal de até **1/2 (meio) salário mínimo nacional**, conforme Lei Municipal nº 2.532/2013.

Art. 17- No caso do não preenchimento da exigência do **inciso I**, mas se enquadre nas condições dos **incisos II e III**, será necessária a avaliação de uma Assistente Social do Município lotada junto a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, que emitirá o parecer técnico competente.



Parágrafo Único: As pessoas que preencherem as condições estabelecidas no artigo 16 serão isentas dos valores cobrados para sepultamento, exumação, translado e utilização da capela de velórios.

Art. 18 - A **Concessão de Uso** de sepultura **nos casos de doação** será firmada através de Contrato respectivo a este fim.

Art. 19 - A **Concessão de Uso** da sepultura **nos casos de doação** diferentemente por seu caráter especial e social terá prazo fixo de **05 (cinco) anos**, sendo que nos últimos **06 (seis) meses** mediante **notificação** da Coordenadoria dos Cemitérios será o responsável e/ou familiares informado da retirada dos restos mortais para o ossuário coletivo.

Parágrafo único: Caso não haja resposta à **notificação** no prazo de **15 (quinze) dias** referente à retirada/transferência dos restos mortais pela família, a Coordenação do Cemitério ficará autorizada a realizar a exumação e o translado para o ossuário coletivo.

Art. 20 - Todos os sepultamentos obedecerão ao horário constante do **Art. 70, inciso I** deste decreto, e a Coordenação do Cemitério deverá ser comunicada com pelo menos **06 (seis) horas** de antecedência da hora marcada para o sepultamento.

Art. 21- Fica proibida a entrada do féretro no Cemitério de Colorado, para fins de sepultamento sem a autorização respectiva que será expedida pela Coordenação do Cemitério, e o pagamento das custas e taxas devidas, ou se for o caso, para a entrada da ossada.

Art. 22 - A "Autorização de Sepultamento" somente poderá ser expedida após o recebimento pela Administração Pública, mediante apresentação da Certidão de Óbito, pagamento das custas e taxas devidas, ou se for o caso, e para a entrada da ossada.

Art. 23 - É de responsabilidade da empresa prestadora do serviço funeral os atrasos nos sepultamentos que decorrem do não cumprimento do horário agendado no Cemitério Municipal, sendo que não será permitido atraso superior a **30 (trinta) minutos**, salvo exceções devidamente justificadas.

Art. 24 - Os agendamentos dos sepultamentos serão respeitados pela ordem de entrada/apresentação da Certidão de Óbito na Coordenação do Cemitério.



Art. 25- As Empresas prestadoras dos serviços funerários no Cemitério Municipal/Cemitério Parque de Colorado, deverão fornecer toldo ou similares, quando da realização de sepultamentos a fim de proteger os Municípios contra intempéries, sendo que é de responsabilidade das mesmas além do fornecimento do abrigo, providenciar toda a preparação e locomoção, desde à instalação de forma adequada até a retirada do mesmo após o fechamento da sepultura.

CAPÍTULO IV **DAS EXUMAÇÕES**

Art. 26- Nenhuma exumação se fará, antes de decorridos **05 (cinco) anos** a data do sepultamento, salvo quando:

I - Se tratar de crianças de até **06 (seis) anos de idade**, natimorto e membros amputados, onde a exumação poderá ser realizada depois de decorridos **03 (três) anos** da data do sepultamento.

II- Quando houver determinação da Autoridade Competente;

III- já houver decorrido o prazo de duração da **Concessão de Uso** de sepultura, nos casos **especiais de doações** e sepultamento de **indigentes ou não identificados**.

IV- O Concessionário necessitar do local para outro sepultamento, obedecidas às disposições deste artigo.

V- Quando houver violação dos dispositivos legais e deste Decreto, que importe em revogação da concessão conforme descrito no **Art. 30** da Lei Municipal nº 2982/2022;

§1º- Para efeito do previsto no inciso V deste artigo, o responsável pela carneira/sepultura/jazigo será **notificado** preliminarmente no prazo de **15 (quinze) dias**, a fim de cessar a violação.

§2º. Decorrido o prazo sem manifestação/resposta será concluído o processo administrativo e sequencialmente será realizada a remoção dos restos mortais que serão trasladados para o osuário coletivo pela Coordenadoria do Cemitério.



Art. 27 - Todas as exumações serão realizadas com as cautelas e cuidados recomendados pelas autoridades sanitárias, e mediante o pagamento das respectivas taxas.

Art. 28 - Para fins de transladação para outro Cemitério, o interessado deverá providenciar urna especial para esse fim, devidamente revestida e vedada de acordo com as exigências de saúde pública.

Art. 29- Todas as exumações efetuadas no Cemitério Municipal/Cemitério Parque de Colorado, passarão a ser inscritas no "Registro de Exumações".

Art. 30- Todas as exumações no Cemitério Municipal/ Cemitério Parque serão providenciadas e de responsabilidade da Coordenadoria do Cemitério.

CAPÍTULO V DAS CONCESSÕES DE USO

Art. 31- A **Concessão de Uso** será realizada por meio de Contrato firmado entre o Concessionário e o Poder Executivo, **não podendo ser adquirida em hipótese alguma para uso futuro.**

§1º- O objeto deste contrato será a título perpétuo, oneroso, pessoal, e não podendo ser objeto de qualquer transação ou comércio com terceiros que não a Administração Pública, ressalvadas as **Concessões de uso Especiais**.

§2º- São **Concessões de uso Especiais**, aquelas destinadas para o sepultamento de **membros, fetos, cadáveres de indigentes ou sem identificação** e nos casos de **doação** nas condições de vulnerabilidade ou risco social.

§3º- As **Concessões de Uso** já existentes e adquiridas para uso futuro ocorridas antes da vigência da Lei Municipal nº 2982/2022, que por qualquer razão não estejam ocupadas pelo Concessionário, poderão ser doadas e transferidas a outro munícipe no caso de necessidade e para o **imediate sepultamento** precedidas de requerimento e anuência da Coordenadoria de Cemitério;

§4º- Fica vedada a celebração de contrato de **Concessão de Uso**, exclusivamente para **restos mortais** (ossada) trasladado de outro local, e **cinzas decorrentes de cremação**, salvo em sepulturas da família.



Art. 32. As **Concessões de Uso existentes** de carneiros, jazigos, gavetas e ossuários, podem ser outorgados a particulares, famílias, sociedade civis, instituições, corporações ou irmandades religiosas, mediante requerimento expresso dirigido pelos interessados a Coordenação do Cemitério, exigindo-se o seguinte:

I- Nome, profissão e residência da pessoa que faz o pedido;

II- Nome e residência da pessoa ou família, ou nome, qualidade e sede da sociedade, instituição, corporação ou irmandade religiosa para a qual é solicitada a concessão;

III- Nome das pessoas que poderão ser enterradas no local;

IV- Assinatura do contrato de **Concessão de Uso** e a emissão de guias para o pagamento de taxas e serviços públicos.

Parágrafo Único - A **Concessão de Uso** será mantida enquanto o Concessionário obedecer às condições, prazos e termos, bem como ao disposto neste Regulamento.

Art. 33 - Nos carneiros, gavetas, jazigos e ossuários concedidos serão sepultados:

I - Somente as pessoas autorizadas por escrito pelo responsável e corresponsável pela **Concessão de Uso**, e no caso da ausência dos mesmos, os herdeiros, respeitando o Direito das Sucessões, estabelecido pelo Livro V, Parte Especial, do Código Civil Brasileiro;

II - **02 (duas)** ou mais pessoas, quando se tratar de carneiro duplo ou jazigo;

Art. 34- Nos jazigos poderão ser enterrados:

I- Os membros da família, entendendo-se por tal, os assim considerados pelo Código Civil e aqueles autorizados pelo responsável e corresponsável da **Concessão de Uso**;

II- Os sócios, membros, ou seus dependentes quando a **Concessão de Uso** for feita em sociedade, instituições, corporações ou irmandades religiosas, nos limites estabelecidos neste Regulamento.



Art. 35 - As **Concessões de Uso**, objeto deste regulamento, por se constituírem em contrato bilateral *sui generis*, são intransferíveis a qualquer título, e sendo assim sujeitos a imediata cassação/revogação, se houver transgressão, ressalvado o caso específico constante do **§ 3º do art. 31** deste Decreto.

Art. 36- Findo o prazo das **Concessões de Uso** referentes à **doações** em casos de vulnerabilidade e risco social que possuem prazo fixado, sem que haja a manifestação prevista no **Art.19**, o objeto concedido será revertido e passará a integrar o patrimônio público municipal para livre disposição, e os restos mortais serão removidos para o ossuário coletivo.

Art. 37- E de responsabilidade do concessionário fazer a manutenção e limpeza constante da sepultura, respeitando os dias e horários estabelecidos pela Coordenação do Cemitério.

CAPÍTULO VI DAS CAPELAS DE VELÓRIOS

Art. 38- As Capelas de Velórios funcionarão ininterruptamente **24 (vinte e quatro) horas**, para atendimento dos interessados, que venham a necessitar das mesmas.

§1º - Ficará a critério das famílias que utilizarem as Capelas a definição do horário de duração do funeral, salvo manifestação em contrário dos familiares pela não realização do velório.

§2º - Em casos de status epidemiológico, pandemias, endemias o horário de funcionamento da Capela de Velórios poderá sofrer alterações o que se dará mediante edição de decreto específico para tanto.

Art.39 - A utilização das Capelas será gratuita e livre de cobrança de taxas para as pessoas consideradas "**baixa renda**", e em conformidade com o especificado neste regulamento, sendo que, para os demais interessados serão cobradas a taxa de uso conforme tabela de preço do Cemitério.

Art. 40 - Para a utilização das Capelas de Velórios, as pessoas interessadas deverão se dirigir ao Setor Municipal de Tributação para recolhimento e retirada da guia de utilização:

Art. 41- A Coordenação do Cemitério Municipal ficará responsável pela limpeza do ambiente, procedendo à varrição, lavagem e outras tarefas, após o encerramento do velório.



Art. 42 - A utilização da Capela fica estritamente a Juízo da Coordenadoria do Cemitério, não sendo permitida a escolha do local como parte do interessado solicitante, que utilizará o espaço (Capela) que se encontrar vago e lhe for destinado, sendo que quando todas as capelas estiverem ocupadas os interessados terão que viabilizar outro local apropriado para tanto, tais como centros comunitários, igrejas, templos religiosos etc.

Art. 43 - Todas e quaisquer despesas necessárias de cantina, na feitura de café, chá, e outros elementos, correrão por conta do usuário requerente da utilização da Capela, bem como a manutenção da limpeza do local durante o funeral.

Art. 44 - O Requerente será responsável pela manutenção da ordem, silêncio, disciplina e respeito aos sentimentos alheios, não permitindo a permanência de pessoas estranhas ao velório, e que venham a ferir os sentimentos do próximo.

Art. 45- Fica permanentemente proibida a invasão dos participantes do velório no interior do Cemitério, a utilização de aparelhos sonoros, bem como, a introdução de mercadores ambulantes, animais, ou quaisquer tipos de veículos não autorizados.

Art. 46- Fica proibido a todos os participantes de velório o lançamento de papéis, lixos, detritos ou quaisquer outros objetos servidos, no interior do Cemitério.

Art. 47- Quaisquer danos causados no interior do Cemitério durante o sepultamento, pelos participantes do funeral como: destruição de árvores, túmulos e outros objetos de embelezamento de sepulturas, bem como das edificações de todo o Cemitério, ficam sob responsabilidade dos familiares do "de cujus", que arcarão com todos os ônus dos prejuízos causados ao Patrimônio Municipal.

CAPÍTULO VII DO OSSUÁRIO

Art. 48- Os restos mortais, após a exumação serão guardados no ossuário individual ou coletivo, sendo que a ocorrência passará a ser registrada na base de dados do Cemitério Municipal.



Art. 49 - No Ossuário Individual, os restos mortais serão guardados em caixa ossuário identificável, por concessão de uso e neste caso pelo prazo fixo de **03 (três) anos**, findo o qual, o corresponsável ou herdeiros **serão notificados** da retirada dos restos mortais para o Ossuário Coletivo.

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS

Art. 50 - As taxas referentes à execução de obras e benfeitorias em sepulturas, só poderão ser solicitadas em nome do responsável e corresponsável pela concessão de uso.

Art. 51 - As empresas e profissionais autorizados terão o prazo limite de **30 (trinta) dias**, para finalizar o serviço em questão, caso isso não ocorra fica vedado o início de outro.

Art. 52- Quando o Concessionário fizer o traslado dos restos mortais para outro local e assinar o termo de devolução da sepultura para o Município as taxas e serviços públicos inerentes ao serviço em questão serão isentos de pagamento.

Art. 53- Todas as receitas decorrentes de taxas e serviços públicos do Cemitério Municipal serão administradas pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem com o montante dos débitos serão lançados em dívida ativa, e posteriormente será objeto de Ação de Execução Fiscal.

CAPÍTULO IX DOS PAGAMENTOS

Art. 54- O pagamento de valores relativos à Concessão de Uso, Taxas e Serviços Públicos do Cemitério de Colorado poderão ser efetuados da seguinte forma:

I - À vista com o vencimento na data da emissão da guia;

II - Em até **05 (cinco) parcelas mensais** para as Concessões de Uso, com o vencimento da primeira parcela para **30 (trinta) dias** a partir da assinatura do contrato de Concessão de Uso;



Art. 55- A falta de pagamento, iniciará o procedimento pertinente no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, onde o montante do débito será lançado em dívida ativa, e posteriormente será objeto de Ação de Execução Fiscal.

§1º- O contrato de concessão de uso, instrumento que tem caráter de confissão de dívida, reconhecendo o Concessionário a liquidez e a certeza do débito.

§2º - Sobre o débito vencido incidirá a correção monetária e outros índices que vier a ser adotado pela legislação municipal.

§3º- Fica vedado fazer novos sepultamentos em sepulturas com débitos vencidos referente à Concessão de Uso, taxas e serviços públicos, até que os mesmos sejam quitados.

§4º- O concessionário que tiver débitos vencidos relacionados a Concessão de Uso de sepulturas, não poderá adquirir outra sepultura junto ao Cemitério Municipal de Colorado.

§5º- Se após todas as tentativas de recebimento do débito, judicial ou extrajudicialmente restarem infrutíferas, será procedida a retirada e transladação dos restos mortais para o ossuário coletivo, revertendo a sepultura ao Município, não havendo o direito de devolução das parcelas já pagas.

CAPÍTULO X DAS OBRAS E BENFEITORIAS

Art. 56- Os serviços relacionados a obras e benfeitoria em sepultura só poderão ser realizados por empresas ou equiparadas e profissionais autônomos devidamente habilitados.

Art. 57- Poderão ser utilizados os seguintes revestimentos nas carneiras simples, duplas e jazigos: Cerâmica, Granito ou Mármore.

Art. 58 - Os vasos utilizados sobre a sepultura terão que ter obrigatoriamente elementos vazados ao fundo, para evitar acúmulo de água, e conseqüentemente riscos à saúde pública.



Art. 59 - O acondicionamento em caçamba apropriada durante a execução e o destino final dos restos de construção, terra e afins decorrentes de obras e benfeitorias em sepulturas no Cemitério Municipal de Colorado é de responsabilidade da empresa ou profissional que executou a obra.

Art. 60- Na execução de obras e benfeitorias será obrigatório a utilização de uma lona, para cobrir as sepulturas circo vizinhos, a fim de evitar danos as mesmas, bem como fazer a forragem do calçamento, onde será depositado os restos de construção, terra e afins, mantendo constantemente o local limpo.

Art. 61 - Toda obra e benfeitoria realizada no Cemitério Municipal que importe em quantidades consideráveis de resíduos, só poderá ser iniciada após a colocação da caçamba no local ou nas proximidades, onde será acondicionado os restos de construção.

Art. 62 - É obrigatório o calçamento ao redor da sepultura com o mesmo material utilizado no revestimento da sepultura com o mínimo de **10 cm** e máximo de **20 cm**.

Art. 63- Passa a ser obrigatória a identificação das sepulturas e dos falecidos.

Art. 64- A sinalização de segurança da obra é de responsabilidade da empresa ou profissional que executa, bem como quaisquer incidentes que venha ocorrer, seja com o profissional que está trabalhando no local ou particulares que transite nas proximidades.

Art. 65 - Se durante a execução de obras e benfeitorias, for constatada irregularidades, a mesma será embargada.

Art. 66 - As empresas ou equiparadas, bem como os profissionais autônomos serão responsabilizados pela execução de obras e benfeitorias que por ventura venham a sofrer ou causar danos em virtude de sua estrutura.

CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 67- São de competência da Coordenadoria do Cemitério Municipal as seguintes atribuições:



I - Promover a intermediação da Concessão de Uso para sepultamentos na prestação de serviços juntos a jazigos, ossuários, exumações;

II - Autorizar e fiscalizar a realização das identificações dos sepultados;

III- Executar todas as obras e serviços relacionados com os sepultamentos, transladações, exumações, respeitando para tanto os regulamentos de saúde;

IV - Manter a ordem e a regularidade nos serviços e zelar pelo asseio e conservação do Cemitério Municipal de Colorado;

V - Cumprir e fazer cumprir a legislação que rege a matéria, o presente Regimento, as convenções celebradas entre as partes e as demais normas que vierem a ser estabelecidas;

VI - Fixar as normas de funcionamento do Cemitério, bem como horários, distribuição das tarefas e serviços, policiamento e higiene.

Art. 68- A arborização e o plantio de espécimes vegetais pela Coordenação do Cemitério serão sempre em obediência ao projeto paisagístico conforme Plano de Arborização, devendo ser conservadas e mantidas de molde a respeitar as suas especificações, e permitir assim a continuidade da concepção artística original.

Art. 69- Incube ainda a Coordenadoria do Cemitério, a fiscalização do fiel cumprimento das normas deste Regulamento.

Art. 70- O Cemitério Municipal funcionará, conforme os horários estabelecidos:

I- Para exumação e sepultamento todos os dias da semana e feriados nos seguintes horários: das **8h00 às 10h00 e das 14h00 as 16h00;**

II - Ao público para visitação de domingo ao sábado das **8h00 às 17h00;**

III - Para execução de obras em sepulturas e afins por empresas ou equiparadas, autônomos e particulares de **segunda a sexta-feira** das **7h00min às 17h00**, sendo que na preparação que antecede a comemoração de **finados**, não será permitindo a execução de nenhum tipo de obras realizadas por empresas ou equiparadas e particulares referente ao período de **27 de outubro à 03 de novembro;**



IV - Para limpeza de sepulturas e afins, por empresas ou equiparadas, autônomos e particulares ficará autorizado de **segunda-feira a sábado das 7h00 às 17h00**, sendo que o serviço em questão **não poderá** ser realizado no dia em que comemora o feriado de **Finados, Dia dos Pais e Dia das Mães**.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO DE REVOGAÇÃO E DE DESAPROPRIAÇÃO

Art. 71- De acordo com o Art. 30 da Lei Municipal nº 2982/2022, os concessionário que não estiverem em conformidade com os preceitos da lei e deste decreto estarão sujeitos à Revogação da Concessão de Uso, e seu procedimento se iniciará por meio da publicação de Chamamento Público quando constatado pelo Poder Público a existência de:

I - túmulos, jazigos, terrenos "**em situação de abandono**" e que não receberem os serviços de limpeza/conservação necessários à decência do Cemitério Municipal;

II - túmulos, jazigos "**em ruína**" aqueles nos quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias a segurança de pessoas, de bens e a salubridade do Cemitério;

III - terrenos ou áreas de "**jardins**" pendentes de comprovação documental da Concessão de Uso;

IV- terrenos ou áreas de "**sepultamento em cova rasa**", sem identificação e não comprovadas documentalmente a Concessão de Uso;

Art. 72- Caberá exclusivamente à Coordenadoria do Cemitério proceder à apuração e processamento dos jazigos, túmulos, carneiros, terrenos e ou áreas **abandonadas** ou **em ruína** das construções, **jardins** e **covas rasas** até a declaração final de extinção pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 73 - Constatada pela Coordenação do Cemitério a existência de jazigos em **abandono** ou **ruína**, comprometendo a decência, a segurança pública ou salubridade do Cemitério, solicitará avaliação da Secretaria Municipal de Obras, que especificará, se for o caso, as possíveis reparações.

§ 1º - À vista da avaliação a Coordenação do Cemitério, mandará expedir Notificação ou Edital de Chamada pela Imprensa, durante **(30) trinta dias**, convocando o Concessionário para proceder as obras de reparação;



§ 2º - O procedimento de convocação adotado no §1º deste artigo, também será adotado nos casos de terrenos ou áreas pendentes de comprovação documental;

§ 3º - O não atendimento à convocação nos moldes e prazo do §1º deste artigo determinará a **Revogação da Concessão**.

§ 4º - Ocorrendo o atendimento, o prazo máximo para a execução de obras de reparação é de **03 (três) meses**, a contar da data da notificação ou da publicação do edital.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido às obras ou reparos, a Concessão será Revogada e declarada extinta, passando para o patrimônio público os materiais aproveitáveis.

§ 6º - Não ocorrendo a hipótese prevista no §4º deste artigo, a Coordenadoria do Cemitério procederá à remoção dos restos mortais e providenciará a demolição do jazigo, observando-se o prazo legal estabelecido para exumação do cadáver e as demais disposições legais e deste decreto.

§ 7º - Nas hipóteses em que não forem identificados os concessionários ou possíveis sepultados, a Coordenação do Cemitério encaminhará informação, devidamente fundamentada ao Chefe do Poder Executivo que decretará a Revogação da Concessão.

Art. 74 – O município de Colorado poderá proceder a **Desapropriação** de área que se dará de forma unilateral pelo poder público por meio de Decreto, pelos seguintes motivos:

- I – Pela necessidade;
- II – Pela Utilidade Pública;
- III – Pelo Interesse público e ou social.

Art. 75 - A desapropriação poderá ser amigável ou judicial e se dará seguindo o rito da legislação aplicável consoante o Decreto-Lei nº 3.365/41 e suas alterações.

CAPÍTULO XIII

DAS TANATOPRAXIAS



Art. 76 - Para a preparação do corpo sem vida, a tanatopraxia não é obrigatória, exceto nos seguintes casos:

I - Quando o corpo necessitar de transporte via térrea para outro município com distância superior a 250 Km (duzentos e cinquenta quilômetros).

II - Quando o corpo for trasladado por via aérea ou marítima e o tempo decorrido entre o óbito e a inumação ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas.

III - Quando houver indicação do médico assistente que assinou a Declaração de Óbito.

Art. 77 - Nos casos de indicação médica para a tanatopraxia, elencado no **inciso III do art. 76**, esta deverá ser comprovada por laudo assinado pelo médico responsável pela Declaração de Óbito ou por laudo do Instituto Médico Legal.

Art. 78- Nos casos de morte violenta, não será exigido nenhum procedimento de conservação do corpo.

Parágrafo Único - Entende-se por morte violenta os óbitos ocorridos por suicídios, homicídios e acidentes.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79 - A Coordenadoria dos Cemitérios encontra-se lotada junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo representada por seus servidores tendo como Coordenador Geral o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, aos quais cabem cumprir e fazer cumprir a legislação sobre a matéria consoante **Art. 8º** da Lei Municipal nº 2982/2022, bem como exercer a ampla e irrestrita fiscalização.

Art. 80 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



GOVERNO MUNICIPAL
COLORADO

Art. 81- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial o Decreto Municipal nº 92/2023.

Colorado, 22 de agosto de 2023.


Marcos José Consalter de Mello
Prefeito Municipal

